



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29751 - DF (2023/0360021-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : CERÂMICA CHIARELLI S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO -
SP100930
LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA - SP166897
LUCIANA BAPTISTA MARQUES PEREIRA BARRETTO E
OUTRO(S) - SP189839
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. ART. 23, DA LEI 12.016/09. CONSUMAÇÃO. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 268/STF. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Verifica-se que a decisão judicial impugnada (fls. 336-342, e-STJ), foi publicada em 26/4/2023, enquanto o Mandado de Segurança foi impetrado apenas em 31/08/23 (fl. 353, e-STJ), superando os 120 dias decadenciais previstos no art. 23 da Lei 12.016/09. Nessa linha: AgInt no RMS 70.819/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 23/8/2023.

2. Ademais, é incabível Mandado de Segurança contra decisão judicial transitada em julgado, incidindo, portanto, o teor do art. 5º, inciso III, da Lei 12.016/2009 e da Súmula 268/STF. No caso dos autos, a decisão judicial transitou em julgado em 19/5/2023, enquanto o *writ* apenas foi impetrado em 31/8/23. A propósito: AgInt no REsp 1.867.127/SP, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe de 18/10/2023.

3. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Mauro Campbell Marques.

Brasília, 19 de junho de 2024.

PRESIDENTE DO STJ

Presidente

HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29751 - DF (2023/0360021-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : CERÂMICA CHIARELLI S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930
LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA - SP166897
LUCIANA BAPTISTA MARQUES PEREIRA BARRETTO E OUTRO(S) - SP189839
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. ART. 23, DA LEI 12.016/09. CONSUMAÇÃO. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 268/STF. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Verifica-se que a decisão judicial impugnada (fls. 336-342, e-STJ), foi publicada em 26/4/2023, enquanto o Mandado de Segurança foi impetrado apenas em 31/08/23 (fl. 353, e-STJ), superando os 120 dias decadenciais previstos no art. 23 da Lei 12.016/09. Nessa linha: AgInt no RMS 70.819/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 23/8/2023.

2. Ademais, é incabível Mandado de Segurança contra decisão judicial transitada em julgado, incidindo, portanto, o teor do art. 5º, inciso III, da Lei 12.016/2009 e da Súmula 268/STF. No caso dos autos, a decisão judicial transitou em julgado em 19/5/2023, enquanto o *writ* apenas foi impetrado em 31/8/23. A propósito: AgInt no REsp 1.867.127/SP, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe de 18/10/2023.

3. Agravo Interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Interno interposto de Recurso às fls. 396-397, e-STJ, que julgou extinto o Mandado de Segurança em razão da consumação da decadência.

O Mandado de Segurança foi impetrado por Cerâmica Chiarelli S.A contra suposto erro material do Ministro Marco Antonio Belizze, do Superior Tribunal de

Justiça (STJ), que, no exercício da sua função jurisdicional, teria negado provimento ao Agravo em Recurso Especial 2.131.586, nos autos do processo 1013151-41.2016.8.26.0362, e aplicado multa de 2% ao impetrante, em razão de considerar os Embargos como protelatórios. Impugna, também, a aplicação de multa de 1% pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos do mesmo processo.

Nas razões do Agravo Interno (fls. 403-409, e-STJ), a parte aduz que não houve decadência. Sustenta, em resumo (fls. 404-405, e-STJ):

A decisão impugnada transitou em julgado em 22/05/2023, momento em que se certificou, portanto, o não mais cabimento de recursos no caso, e, pois, que não seria mais a decisão impugnada suscetível de correição naquela via ordinária, donde que não restou à Impetrante outra alternativa senão o ajuizamento do presente mandado de segurança, visando afastar-lhe o ato que se reputa coator, e isto com fulcro e a contrariu sensu ao disposto no inciso II do artigo 201 do RISTF, e, na mesma esteira, do enunciado previsto na Súmula nº 267 do E. Supremo Tribunal Federal, que assim rezam: (...)

Sem contrarrazões.

É o **relatório**.

VOTO

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 18 de março de 2024.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Verifica-se que a decisão judicial impugnada (fls. 336-342, e-STJ) foi publicada em 26/4/2023, enquanto o Mandado de Segurança foi impetrado apenas em 31/8/23 (fl. 353, e-STJ), superando os 120 dias decadenciais previstos no art. 23 da Lei 12.016/09. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA DECISÃO JUDICIAL. DECADÊNCIA DA IMPETRAÇÃO QUANTO AO ATO DE DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA O JUIZADO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 267/STF QUANTO AOS DEMAIS TEMAS. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. Na origem, houve impetração de mandado de segurança contra decisão do Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Criciúma/SC consistente no julgamento de parcial improcedência do pedido formulado em sede de ação de obrigação de fazer relativamente ao Município de Criciúma, declinando da competência em favor de uma das Varas Cíveis da mesma comarca para que o feito prossiga em relação à pessoa física e às pessoas jurídicas de direito privado, também demandadas.

2. No que importa ao questionado ato anterior à sentença que resultara no processamento no juizado especial de demanda envolvendo imóvel localizado em

loteamento urbano, o acórdão recorrido não merece reparos, **pois o mandado de segurança foi impetrado após o transcurso do prazo de 120 dias.**

(...)

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no RMS n. 70.819/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 23/8/2023, grifei.)

Ademais, é incabível Mandado de Segurança contra decisão judicial transitada em julgado, incidindo, portanto, o teor do art. 5º, inciso III, da Lei 12.016/2009 e da Súmula 268/STF. No caso dos autos, a decisão judicial transitou em julgado em 19/5/2023, enquanto o *writ* apenas foi impetrado em 31/08/23.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DISCUSSÃO SOBRE A NÃO HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO EM OUTRA AÇÃO JUDICIAL. PRECLUSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 268/STF. PROVIMENTO NEGADO.

1. Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, "a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial".

2. A questão referente à não homologação do pedido de desistência deveria ter sido questionada nos autos em que proferida a decisão judicial, por meio da via recursal adequada.

3. Incidência da Súmula 268 do Supremo Tribunal Federal ("Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado").

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.867.127/SP, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe 18/10/2023.)

Como se verifica, não há razão para reformar a decisão agravada.

Pelo exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2023/0360021-7

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt no
MS 29.751 / DF

Número Origem: 10131514120168260362

PAUTA: 19/06/2024

JULGADO: 19/06/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra PRESIDENTE DO STJ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CERÂMICA CHIARELLI S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO -
SP100930
LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA - SP166897
LUCIANA BAPTISTA MARQUES PEREIRA BARRETTO E OUTRO(S) -
SP189839
IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Mandato

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CERÂMICA CHIARELLI S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO -
SP100930
LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA - SP166897
LUCIANA BAPTISTA MARQUES PEREIRA BARRETTO E OUTRO(S) -
SP189839
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Mauro Campbell Marques.

C54222492355161461@ 2023/0360021-7 - MS 29751 Petição : 2023/0120012-7 (AgInt)